



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS
PÚBLICOS
CONSELHO REGULADOR

ATA Nº 33/2023 - AGR/CREG-10682

PROCESSO: 202300029000053

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos desesseis dias do mês de outubro de 2023 às 15h foi realizada a 21ª REUNIÃO ORDINÁRIA do Conselho Regulador da AGR pela "Plataforma Zoom" e na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, situada na Avenida Goiás, nº 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO nos termos da Resolução Normativa nº 199, de 29 de dezembro de 2022, presentes os Conselheiros, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, GUY BRASIL CAVALCANTI, NATÁLIA BRICEÑO SPADONI e o Conselheiro Presidente WAGNER OLIVEIRA GOMES, nos termos do Decreto de 27 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 24.010, de 28 de março de 2023. O Conselheira Presidente procedeu a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, iniciou a reunião que foi secretariada *ad hoc* por esta que ao final subscreve, DANIELA GARCIA FLEURY, Gerente da Secretaria-Geral, nos termos do art. 44º, XIV, do Decreto Estadual nº 10.319, de 12 de setembro de 2023.

01. Abertura.

A audiência manteve-se inerte após o questionado se havia interessados em realizar sustentação oral, ocasião pela qual deu-se o prosseguimento à leitura da pauta.

02. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.

2.1. Processo nº 202300029002588. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art.11, inciso XXIV, da Resolução nº 297/2007-CG.

O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou a leitura do relatório e voto. Informou que o recurso apresentado pela autuada foi apresentada de forma tempestiva, ocasião a qual conhece do recurso. Observou que a empresa autuada reconheceu o atraso que deu ensejo ao Auto de Infração, argumentando que o atraso estava dentro do permissivo legal normatizado pela ANTT. Contudo, conforme pontuado pelo relator, a regulação do transporte intermunicipal de passageiros é de competência da Agência Reguladora Estadual, no caso a AGR, porquanto é inaplicável aos autos em epígrafe as normas emanadas pela Agência Federal, uma vez que disciplina transporte interestadual. Assim, votou pela manutenção do Auto de Infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

03. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO.

Não foram indicados processos

04. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE.

4.1. Processo nº 202200029005387. Interessado: SANEAGO. Assunto: Auto de infração nº 1/2022. Tipificação: Art. 12, inciso VI, Resolução Normativa nº 025/2015 - CR.

O Conselheiro Relator, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, considerando que não haviam interessados em realizar sustentação oral, passou a leitura do relatório e voto. Explicou-se se tratar de auto de infração em face da Saneago, em razão de suspensão e religação de abastecimento de água em desacordo com os casos e prazos definidos na legislação aplicável. A autuada alegou ilegitimidade passiva, uma vez que serviço de abastecimento de água foi subdelegada para a BRK. Contudo, a

subdelegação atribui a operação comercial, dentre elas o procedimento de corte e religação, para ambas as empresas, de sorte que a Saneago poderá ser penalizada. Tendo em vista que o abastecimento foi normalizado antes da apresentação da defesa, acarretando consequente desconto de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da multa, conforme art. 10, da Res. Normativa 25/2015. Considerando a legalidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, bem como Parecer 71/2022/PROCSET e 127/2022/GESB, adotados como razão de decidir, negou provimento ao recurso, com a consequente manutenção da penalidade aplicada em desfavor à Saneago, observada a redução de 25% (vinte e cinco por cento). Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o representante da concessionária pediu a palavra e informou que o Auto de Infração levou à mudança de procedimento da Saneago junto ao usuário. O Conselheiro Relator pontuou sobre o benefício desta ação, que impactou positivamente ao usuário no final. O Conselheiro Presidente manifestou que a ouvidoria setorial é o termômetro da satisfação do usuário nestes casos de religação fora do prazo.

4.2. Processo nº 202300029003512. Interessado: EXPRESSO SÃO JOSÉ DO TOCANTINS LTDA. Assunto: Requerimento de anuência prévia para cisão da empresa.

O Conselheiro Relator, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, considerando que não haviam interessados em realizar sustentação oral, passou a leitura do relatório e voto. O relator pontuou ficar prejudicada a autorização de cisão empresarial, tendo em vista o não atendimento do §2º, do art. 22, da Lei 18.673/2014. Assim, manifestou-se pela impossibilidade de deferimento do pleito ante a falta de amparo legal. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. O Conselheiro Presidente observou que nada impede a reavaliação do pleito após a devida adequação legal da empresa.

4.3. Processo nº 202300029001143. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de forma maior. Tipificação: Art. 12, inciso VII, da Resolução Normativa nº 297/2007-CG.

O Conselheiro Relator, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, considerando que não haviam interessados em realizar sustentação oral, passou a leitura do relatório e voto. Informou

que a lavratura do auto se deu em decorrência da paralisação do serviço de Rio Verde X Santo Antônio da Barra. Em que pese a alegação da empresa de que o atraso de 3 (três) horas é permitido pela ANTT, a legislação aplicável ao transporte intermunicipal de passageiros é a estadual, não a federal. Considerando a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, votou pela manutenção do auto de infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. O Conselheiro Presidente pontuou ser necessária reunião com a empresa e adoção de uma ação específica, tendo em vista o reiterado número de casos do gênero, convocando a empresa para manifestar-se acerca do serviço.

05. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.

5.1. Processo nº 202300029004485. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Requerimento para substituir, imediatamente, todos os veículos antigos e os que não estão em boas condições operacionais, em caráter provisório até posterior regularização, por outros ônibus mais novos e adequados e que estão em nome da empresa Primeira Classe Transportes Ltda.

A Conselheira Relatora, NATALIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não haviam interessados em realizar sustentação oral, passou a leitura do relatório e voto. Trata-se de decisão do colegiado *ad referendum*, autorizando substituir, imediatamente, todos os veículos antigos e os que não estão em boas condições operacionais, em caráter provisório até posterior regularização, por outros ônibus mais novos e adequados e que estão em nome da empresa Primeira Classe Transportes Ltda. A Relatora pontuou que tanto o histórico de reclamações e infrações envolvendo a prestação dos serviços de transporte regular intermunicipal de passageiros pela autorizatária Juarez Mendes Melo, bem como a justificativa por ela apresentada nos autos e a manifestação favorável da área técnica da AGR, inferem que a hipótese vertente se enquadra em conjuntura excepcional, atraindo, pois, a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei nº 18.673/2014 e art. 38, do Decreto nº 8.444/2015, pelos quais é possível autorizar a utilização de veículos de terceiros, excepcionalmente e de forma temporária, sem prejuízo da observância dos demais requisitos legais atinentes aos veículos em questão. Referendou-se a decisão do Conselheiro Presidente em autorizar a a empresa

Juarez Mendes Melo a utilizar, temporária e excepcionalmente, veículos da empresa Primeira Classe Transportes Ltda na prestação dos serviços nas linhas de transporte intermunicipal regular de passageiros para as quais detém autorização, desde que atendidas as demais exigências impostas pelo art. 34, da Lei nº 18.673/2014, relativas à regularidade desses veículos, com fulcro no art. 34, § 1º, da Lei nº 18.673/2014 e art. 38, do Decreto nº 8.444/2015, fixando-se o prazo de 12 (doze) meses para que a autorizatária requerente providencie a adequada atualização de sua frota de veículos. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. O Conselheiro Presidente, Conselheiro Ricardo e Conselheiro Guy parabenizaram a ação, ocasião em que o primeiro pontuou à atuação assertiva do Conselho Regulador que resultou em reações positivas em relação as melhorias implantadas.

5.2. Processo nº 202300029003347. Interessado: MAIA & BORBA S.A. Assunto: Requerimento ratificando denúncia protocolizada, referente a suposta irregularidade dos pontos de parada Terminal da Praça da Bíblia e Terminal do Jura, solicita a revogação da Resolução Normativa nº 113/2018-CR.

A pedido da Conselheira Relatora o processo de item 4.1 foi **retirado de pauta** para análise e posterior deliberação.

5.3. Processo nº 202300029001332. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Denúncia acerca de suposta prática de serviço clandestino de transporte intermunicipal por parte da empresa Blablacar (Comuto Serviços de Tecnologia Ltda).

A Conselheira Relatora, NATALIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não haviam interessados em realizar sustentação oral, passou a leitura do relatório e voto. Relata se tratar de denúncia formulada pela Expresso São Luiz Ltda, por meio do qual busca providências relacionadas à suposta prática de serviço clandestino de transporte intermunicipal por parte da empresa "Blablacar". Ressaltou tratar-se de uma modalidade nova de transporte via aplicativo, carecendo de legislação específica que possa normatizar e estabelecer efetivamente a diferença entre auferir vantagem econômica (lucro) e divisão de custos de transporte. A princípio, o aplicativo se destina a localizar e conectar pessoas dispostas a oferecer carona a outras para assim abater os custos da viagem (carona solidária). Informou que a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás acolheu parecer do Ministério Público de Goiás, negando

provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal e Interestadual de Passageiros do Estado de Goiás (SetrinpeGO), mantendo a decisão que negou a suspensão das atividades de uma plataforma de carona solidária, mantendo o serviço. A Relatora não acolheu a denúncia em razão de que a situação denunciada não trouxe provas suficientes para caracterizar a irregularidade da prática com auferimento de lucros, salvo nos casos específicos onde seja possível verificar, com provas idôneas, que os valores arrecadados superam o custo total do percurso da carona. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto. O Conselheiro Paulo Tiago observou que o caso em análise não se encerrou, vez que a discussão poderá ser retomada diante de maiores provas. O Conselheiro Presidente consignou a participação da Agência Reguladora em painel no Congresso da Associação Brasileira das Agências Reguladoras referente ao tema em comento. A procuradora em substituição, Cláudia Cessel, ressaltou a importância das evidências de atuação na Agência nas ações em combate à clandestinidade, principalmente no que tange à provas judiciais da ação. O Conselheiro Presidente abordou algumas das ações empreendidas pela AGR, dentre elas: a atualização dos valores das penalidades e seu consequente aumento, o convênio firmado com as forças de segurança do Estado que reforçam a atuação da Agência, bem como o convênio pátio e guincho que permitirá a retirada de circulação do veículo clandestino.

5.4. Processo nº 202300029002494. Interessado: EXPRESSO UNIÃO LTDA. Assunto: Análise realizada pela Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes nos Bilhetes de Passagem Eletrônicos (BPes) apresentados pela empresa.

A Conselheira Relatora, NATALIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não haviam interessados em realizar sustentação oral, passou a leitura do relatório e voto. A Conselheira pontuou que foram analisados pela Gerência de Transportes 121.784 (cento e vinte um mil setecentos e oitenta e quatro) Bilhetes de Passagem Eletrônicos, dois quais 89% (108.412) possuem valores iguais ou inferiores aos estabelecidos por esta Agência Reguladora, e os 11% remanescentes (13.372) possuem valores superiores aos estabelecidos. A equipe técnica aferiu que 2.288 bilhetes possuem valores superiores entre R\$ 1,00 e R\$ 6,55. Com isso, nota-se que a empresa Expresso União Ltda não efetuou todas as suas tarifas dentro dos limites

aprovados por este ente regulador, praticando tarifas acima do limite estabelecido. Tendo em vista a caracterização de reajuste acima do valor estabelecido dos Bilhetes de Passagem Eletrônicos pela empresa Expresso União Ltda, a Relatora votou por manter a referida empresa dentro do Grupo II, ocasião em que fará *jus* a um reajuste no percentual de **1,51% (um inteiro e cinquenta e um centésimos por cento)**, para o ciclo 2023-2024, conforme preceituado na Nota Técnica nº 19 da Gerência de Transportes e posterior Resolução nº 212/2023 - CR. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto. Ao final, o Conselheiro Presidente rememorou a metodologia de atuação da Agência que permitiu a identificação e tratamento dos casos em que restou comprovado o reajuste à revelia.

06. Outros assuntos de interesse do Conselho Regulador.

6.1 O Conselheiro Presidente, por oportuno, apresentou aos demais membros do colegiado a programação do XIII Congresso da ABAR, contando com a participação da maior delegação de servidores da Agência Goiana de Regulação em congresso, até então. A participação da AGR se dará no "Espaço da Regulação em Goiás", em conjunto às Agências municipais (AMAE, AR e ARN), tanto no *stand*, quanto na apresentação e moderação de painéis.

07. Encerramento.

GOIANIA - GO, aos 19 dias do mês de outubro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 31/10/2023, às 11:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 31/10/2023, às 11:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, Conselheiro (a)**, em 31/10/2023, às 11:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BAIOCCHI**



CARNEIRO, Conselheiro (a), em 31/10/2023, às 12:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 31/10/2023, às 12:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretário (a) Executivo (a)**, em 31/10/2023, às 14:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA GARCIA FLEURY, Gerente**, em 31/10/2023, às 14:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **52915977** e o código CRC **E84993CE**.

CONSELHO REGULADOR
AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO -
GOIANIA - GO - CEP 74005-010 - .



Referência: Processo
nº 202300029000053



SEI 52915977